



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518782-78.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VAGNER FELISBERTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1518782-78.2020.8.26.0228

Apelante: VAGNER FELISBERTO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Fabrizio Sena Fusari

Voto 10966

Ementa. Direito Penal. Receptação Dolosa. Pleito da defesa pela fixação da pena-base no mínimo legal ou diminuição da fração de aumento para 1/8 ou 1/6. Inviabilidade. Crime caracterizado. Provas seguras de autoria e materialidade. Tipicidade da conduta. Responsabilização inevitável. Pena e regime bem fixados. Apelo desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Vagner Felisberto, contra a sentença (fls. 203/208), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 180, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, em regime prisional inicial aberto, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal ou diminuição da fração de aumento (fls. 212/219).

Foi contra-arrazoado o apelo (fls. 224/228).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 237/242).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, entre os dias 04 e 05 de setembro de 2020, durante estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de covid-19 (Decreto Estadual

64978, de 20 de março de 2020), na Cidade e Comarca de São Paulo, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo Chevrolet, modelo Corsa Wind, placas CKP 9653, produto de furto, de propriedade de Antônio Luís Lima da Costa, sabendo de sua origem criminosa, conforme se observa do boletim de ocorrência e auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 07).

Segundo apurado, em 04 de setembro de 2020, o veículo Corsa Wind, placas CKP 9653/SP, de propriedade de Antônio Luís Lima da Costa, foi subtraído por indivíduo não identificado, sendo o crime informado à Polícia.

Após a subtração, o acusado recebeu e adquiriu o referido veículo, em horário incerto e em circunstâncias não totalmente esclarecidas, sabendo de sua origem ilícita.

No dia seguinte, em 05 de setembro de 2020, por volta das 20h33min, os policiais militares, em regular patrulhamento, abordaram o acusado que conduzia o referido veículo, utilizando chave da marca Chevrolet parcialmente danificada.

Realizadas as pesquisas de praxe, os policiais constataram que o automóvel constava como produto de furto.

Interrogado, Vagner afirmou que adquiriu o automóvel após visualizar um anúncio na internet de indivíduo chamado William, pelo valor de quatro mil reais. Relatou que o vendedor informou que a chave do veículo estava quebrada, mas que ainda funcionava.

Por fim, alegou desconhecer que se tratava de produto de crime (fl. 10).

A materialidade do crime de receptação e a materialidade do delito antecedente resultaram evidenciadas através do auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 07), auto de exibição e apreensão (fls. 14), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é incontroversa.

O acusado Vagner Felisberto, na Delegacia de Polícia, negou os fatos. Disse que, “em 05 de setembro, viu um anúncio na internet de um

Corsa vermelho. E, por volta das 15:00 horas, foi até Perus e comprou o carro pagando a quantia de quatro mil reais. O vendedor chamado William me disse que a chave do carro estava com pedaço quebrado, mas que eu podia usar normalmente que o carro funcionaria. E hoje fui parado pela Polícia Militar que me disse que o carro era furtado. Não furtei o carro e falei para os policiais militares que tinha comprado o carro. Também não falei que tinha furtado o carro para os policiais militares. E se eu soubesse que o carro era furtado não teria comprado”.

Em Juízo, o réu não compareceu para ser interrogado, tendo sido decretada a sua revelia.

A negativa fantasiosa do acusado não convenceu e não resultou demonstrada, tendo sido infirmada pelo depoimento firme da vítima e das testemunhas.

A vítima Antônio Luís Lima da Costa, ouvido na fase policial, afirmou que, em 04 de setembro de 2020, por volta das 10:00 horas, deixei meu carro Corsa, de placas CKP 9653, estacionado na Rua Camarões em frente à Estação Pirituba. Fiquei ausente por cerca de duas horas e não mais o encontrei. Liguei para o 190 e avisei do furto. Fui avisado que meu carro havia sido recuperado, mas eu ainda não tinha feito o boletim de ocorrência na Polícia Civil”.

A testemunha Davi Antônio do Nascimento, policial militar, ouvido na fase inquisitiva e em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que o Copom irradiou que um automóvel produto de furto havia passado no Projeto Radar. Deslocou-se até o local indicado e visualizou o veículo, que tentou empreender fuga, mas acabou desistindo. Informalmente, o réu declarou ter furtado o automóvel próximo da Estação Pirituba e que o deixaria no Shopping Cantareira. Durante a vistoria do veículo, somente foi encontrada uma chave mixa.

A testemunha Rodolfo Luiz Carneiro, policial militar, ouvido na fase inquisitiva e em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que estava em patrulhamento e foi irradiado que um veículo furtado havia passado pelo radar inteligente da Polícia Militar. Visualizou o automóvel logo à frente e, ao dar sinal de parada, o réu empreendeu fuga. Após breve acompanhamento, logrou êxito em abordar e revistar o condutor. Em busca pessoal, localizaram uma chave mixa na posse do réu.

Assim, a prova resultou clara e firme, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas inquiridas, sendo os seus depoimentos coerentes e uníssonos, demonstrando que o réu adquiriu, recebeu e conduziu coisa que sabia ser produto de crime, bem como a origem ilícita do veículo e que o apelante tinha ciência desse fato, sendo de rigor a manutenção da sua condenação de acordo com a sentença de primeiro grau.

A versão do réu restou isolada no conjunto probatório, sendo sua versão enganosa, sem eco nos demais elementos de convicção.

Era mesmo de rigor a condenação pelo delito de receptação dolosa.

O apelante adquiriu, recebeu e conduziu o veículo furtado da vítima um dia antes, sem qualquer justificativa plausível para isso, alegando que havia comprado o carro pelo valor de quatro mil reais, pela internet, de pessoa desconhecida, mesmo com a chave quebrada, alegando não ter ciência da procedência ilícita do veículo, porém, sem fornecer mais detalhes ou mesmo apresentar qualquer documento idôneo de propriedade, ou que comprovasse a origem lícita do veículo, alegando que adquiriu o veículo de terceiro chamado Willian, não sabendo indicar seus dados ou qualificação desse suposto vendedor, nem qualquer informação a fim de encontrá-lo, e foi detido conduzindo veículo produto de furto ocorrido na véspera, na posse de uma chave mixa, carro do qual não possuía qualquer documentação, nem mesmo qualquer documentação comprobatória da alegada compra e venda ou documento de transferência, não fornecendo qualquer justificativa plausível para a posse dele, ao contrário, alegou versão inverossímil, de tal forma que comprovada a sua ciência sobre a origem espúria do bem, resultando claro que sua versão não é verdadeira e que tinha ciência que o veículo era produto de crime.

Do mesmo modo, resultou devidamente comprovado que houve crime anterior e a origem ilícita do veículo, pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), e depoimento da vítima, que revelou que o bem apreendido na posse do acusado era produto de furto cometido por pessoas desconhecidas, um dia antes de ser localizado na posse do apelante.

Assim, a prova resultou clara e tranquila, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e pelas testemunhas.

Ademais, a apreensão do bem subtraído em poder do réu, gera presunção de responsabilidade e inverte-se o ônus da prova, impondo justificativa inequívoca.

Nesse sentido:

“No crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse” (RJTACRIM 61/148).

Por mais que a presunção, neste caso, seja relativa, admitindo prova em contrário, é incumbência da defesa provar que a posse do bem era lícita, o que não ocorreu no presente caso. A condenação, portanto, era de rigor, nada existindo nos autos que isente o réu da aplicação da pena, exclua a ilicitude de seus atos ou a tipicidade dos fatos.

Ademais, *“em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria como no furto por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (RT 728/543)*, obrigação da qual não se desincumbiu a contento. Em sendo assim, e cotejando o arcabouço probatório produzido, a receptação dolosa resulta mais que caracterizada, ficando o dolo do agente devidamente configurado.

Portanto, ficou bem evidenciado que o réu adquiriu, recebeu e conduziu o veículo furtado da vítima, coisa que sabia ser produto de crime.

Sendo assim, bem caracterizado o crime de receptação, exsurgindo o dolo do agente devidamente configurado.

Com esse robusto conjunto probatório, de rigor a manutenção da sentença condenatória.

Assim, tendo em vista que, para a configuração típica do delito de receptação, basta a prova de o objeto ser produto de crime anterior, o que, no caso dos autos, ficou suficientemente demonstrado, inadmissível a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta.

A esta altura, aliás, descabe invocar a atipicidade subjetiva da ação por falta de dolo, estando patente a ciência do acusado acerca da origem criminoso do bem.

A respeito do intrigante tema da apuração do elemento

subjetivo no crime de receptação, já se manifestou a jurisprudência pátria:

“Em se tratando do crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária” (Relator Des. Souza Nery - RJTACrim 35/343).

Portanto, o dolo pode ser demonstrado, como o foi, por circunstâncias externas, já que impossível adentrar no foro íntimo do acusado para aferir se conhecia ou não a origem ilícita do bem.

O fato de eventualmente terceiros terem praticado o delito de roubo não afasta a possibilidade de condenação do apelante pelo delito de receptação, pois são delitos autônomos.

Sobre a questão, atinente ao modo de agir do agente surpreendido na posse de bem de origem espúria, já se pronunciou de há muito o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: *“O dolo específico constante no artigo 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita”* (Relator Ribeiro dos Santos - RJD 7/154).

No mesmo sentido: *“Para a demonstração do dolo direto, caracterizador da receptação dolosa, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente”* (Apelação - Relator Wilson Barreira - RJTACRIM 31/252).

E ainda:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPTAÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CP). DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO. ARTIGO 156 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. PLEITO DE ANULAÇÃO COM VISTAS À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal, sem que se

possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes” (STJ, Habeas Corpus 483.023/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/02/2019, DJE 15/02/2019).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático probatória destes autos conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, resultaram evidenciadas, de forma estreme de dúvidas, as adequações típicas, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do acusado em tal evento delituoso, não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito.

Portanto, inviável a aplicação do princípio da presunção da inocência ou *“in dubio pro reo”*.

Inclusive, a própria defesa, em suas razões recursais, sequer impugnou a certa condenação, até em homenagem à coerência da linha defensiva.

Confirmada a condenação, verifico que a reprimenda não merece qualquer reparo, já que muito bem fundamentada e fixada com proporcionalidade e razoabilidade, por meio do método trifásico de cálculo.

E, inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi corretamente imposta acima do mínimo legal, ou seja, em 01 ano e 03 meses reclusão e 12 dias-multa, muito bem fundamentando o culto Juiz sentenciante tal aumento, nos seguintes termos: *“na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade assume acentuada reprovabilidade, uma vez que a receptação atinge veículo automotor, bem móvel de significativo valor, que impõe significativo prejuízo econômico à vítima, ressaltando-se que a atuação como receptor distancia o bem do legítimo proprietário. Ademais, deve ser considerado o exíguo lapso temporal entre o crime antecedente e a receptação: um dia antes. Não se ignora, ainda, que a receptação de veículos ciclo e automotores integra cadeia de crimes correlatos, a justificar a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal, agora*

estabelecido em 01 ano e 03 meses reclusão e 12 dias-multa.”

Assim, considerando a culpabilidade exacerbada do acusado, que extrapola daquilo que o tipo penal normalmente prevê, na medida em que a receptação de veículo ofende mais fortemente o bem jurídico tutelado, em razão do bem receptado ser de valor elevado, cuja receptação ocorreu em lapso temporal exíguo após o crime anterior, apenas um dia antes, a indicar, com o recebimento e transporte do bem nesse curto período, que o acusado se vincula efetivamente aos agentes do crime anterior, além da prática fomentar outros delitos (furto, roubo, clonagem, utilização do veículo para prática de outros crimes).

Portanto, correta a fixação da pena base acima do mínimo legal pela culpabilidade exacerbada do acusado, diversamente do alegado pela defesa, pois o culto Juiz sentenciante analisou corretamente as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal. A receptação de veículo automotor revela maior culpabilidade do réu, eis que se trata de objeto de valor elevado e que está diretamente ligado aos graves delitos de furto e roubo de automóveis, devendo a punição do crime aqui tratado ser mais severa, ante a necessidade de se restringir com maior rigor a prática dos crimes de furto, roubo ou mesmo latrocínio antecedentes, que são perpetrados exatamente por existirem os receptadores.

Correta a fixação da pena base em 1/4 acima do mínimo legal. Até porque não teria lógica alguma que um receptador de um bem de pequeno valor recebesse a mesma sanção de um receptador de veículos, bem de alto valor e que estimula a prática de outros delitos, como o furto que lhe antecedeu, indicando maior culpabilidade, necessitando, assim, de maior repressão, estando muito bem justificado na sentença tal aumento da pena-base.

Não há que se falar em fixação da pena-base no mínimo legal ou redução da fração de aumento, pois correta a exasperação da pena base em um quarto, em razão da culpabilidade exacerbada do acusado, nos termos do artigo 59, do Código Penal, cuja circunstância pode justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da culpabilidade, da individualização da pena, da proporcionalidade ou razoabilidade ou mesmo em *bis in idem*.

No caso concreto, as circunstâncias analisadas transbordaram e muito os limites do tipo legal, sendo que elas escapam daquelas previstas no tipo penal, ensejando a majoração da pena.

Isto porque na individualização da pena todas as circunstâncias apresentadas pelo acusado devem ser ponderadas.

No mais, vê-se que o Juízo monocrático fundamentou, suficientemente, o recrudescimento da pena básica da apelante, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Assim, correta a valoração negativa destas circunstâncias judiciais, não havendo que se falar em fixação da pena-base no mínimo legal ou redução da fração de aumento.

Quanto à fração utilizada, diverso do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição, em que a lei prevê uma fração mínima e máxima, na primeira e na segunda etapa da dosimetria, o montante a ser elevado subordina-se ao convencimento do julgador, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. É reservada, portanto, ampla margem de discricionariedade no *quantum*, desde que respeitados os limites mínimos e máximos da sanção fixada abstratamente, de forma que garanta a sua individualização e contribua para a efetivação dos objetivos da reprimenda, sendo plenamente observados os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade no presente caso.

Em outras palavras, não há irregularidade na fixação da pena base em um quarto acima do mínimo, uma vez que justificado de maneira razoável, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, não se constatando, desse modo, qualquer deficiência.

Nesse cenário, desde que apresentados fundamentos concretos e idôneos, justamente como este caso exige, o magistrado não só pode como deve impor a sanção inicial em qualquer valor previsto no preceito secundário cominado, não havendo que se falar em fixação da pena-base no mínimo, nem em redução da fração de aumento, tendo sido bem fundamentado pelo culto Juiz sentenciante tal aumento.

Ademais, o Juiz possui discricionariedade na aplicação

da pena, cabendo-lhe impor a reprimenda mais adequada para desestimular a reiteração criminosa.

Conforme leciona o mestre Rogério Greco, acerca do primeiro estágio da operação, *“nos tipos penais incriminadores existe uma margem entre as penas mínima e máxima, permitindo ao juiz, depois da análise das circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do Código Penal, fixar aquela que seja mais apropriada ao caso concreto”*.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

“Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado” (STJ, Agravo no AREsp 396.788/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 18/06/2014, DJE 01/08/2014).

Feitas estas observações, no tocante ao processo dosimétrico, em observância ao critério trifásico anunciado pelo artigo 68, “caput”, do Código Penal, combinado com o artigo 59, “caput”, ambos do mesmo diploma, atendendo-se às finalidades retributiva e preventiva da sanção, com vistas à proteção suficiente do bem jurídico tutelado, na primeira fase do cálculo, a pena basilar deveria mesmo ser fixada em valor superior ao correspondente mínimo legal, isto é, em 01 ano e 03 meses reclusão e 12 dias-multa.

Assim sendo, não há que se falar em abrandamento das bases.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornou a pena acima fixada definitiva, o que deve ser mantido.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, do Código Penal, foi fixado o mais brando possível, ou seja, o aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis*, porque seria insuficiente para a repressão e prevenção do delito em tela, especialmente ante as circunstâncias judiciais negativas fixadas na primeira fase da dosimetria, porque concretamente insuficientes para a reprovação e prevenção da cadeia organizada que atinge crimes patrimoniais de veículos ciclo e automotores, não sendo socialmente recomendável tal medida, portanto, não indicados, nos termos do artigo 44, inciso III, e artigo 77, inciso II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR